

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
PROVA ESCRITA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL II - TURMA A

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA  
26-06-2017  
DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

Considere a seguinte hipótese:

Num dia quente de junho **António** resolveu dar um passeio de moto até à Ericeira. Seguiu pela Av. Marginal quando o atrelado do carro que viajava à sua frente se soltou. A travagem repentina fez com que se desequilibrasse. Ainda que sem grande aparato, caiu ao chão e partiu o braço esquerdo. Na queda, a máquina fotográfica que trazia ao peito foi projetada, ficando completamente destruída.

Saindo do carro, o dono do atrelado ofereceu auxílio ao motociclista. Quando se aproxima, **António** apercebe-se que se trata de um ex-colega de trabalho, **Berto**, a quem tinha emprestado 2.500€ no ano anterior.

Uma vez que **Berto** lhe disse não ter dinheiro para pagar o empréstimo ou indemnizar **António**, este decidiu agir judicialmente, intentando no juízo central do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste uma ação contra **Berto**, pedindo a sua condenação no pagamento de 5.000€ pelos danos decorrentes das lesões corporais e ainda 2.500€ pelos danos causados pela destruição da máquina fotográfica ou, em alternativa, 2.500€ correspondentes à restituição do capital emprestado um ano antes.

Na contestação **Berto** pede ao Tribunal que o absolva da instância por ilegitimidade alegando que também a sua mulher deveria ser demandada. Todavia, receoso de que o seu pedido não proceda, alega também que: i) nunca o atrelado se tinha desprendido do carro, ii) ao embater na traseira do seu carro a moto em que **António** circulava causou um prejuízo de 1.500€ e que iii) quanto ao dinheiro emprestado, não devia mais que 1.000€.

**Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:**

1. Qualifique os pedidos e aprecie a sua admissibilidade (4 valores)
2. Independentemente da resposta que tenha dado à pergunta anterior qualifique a defesa de **Berto** e determine, em conformidade, quais os factos carecidos de prova (3 valores)
  - 2.1. Para cada um dos factos selecionados determine a qual dos sujeitos processuais competiria a prova e indique quais as consequências do não convencimento do Tribunal (2 valores)
  - 2.2. Uma vez provado, poderia o facto ii) conduzir a uma compensação de créditos? (2 valores)
3. **Berto** pede ao Tribunal que o absolva da instância. Caso o juiz entenda dar-lhe razão pode **António** intentar nova ação apenas contra **Berto**? (3 valores)
4. Imagine que **Berto** até estaria na disposição pôr fim ao processo judicial caso **António** aceitasse receber uma indemnização global de 1.500€. De que forma poderia fazê-lo? (3 valores)
5. Suponha que **Berto** é condenado no pagamento de 5.000€ por conta das lesões corporais sofridas por **António**. Se depois de proferida esta decisão, **António** pretender demandar novamente **Berto**, desta feita pelos danos provocados na moto, qual a influência desta sentença na segunda ação? (3 valores)

1. Qualifique os pedidos e aprecie a sua admissibilidade (4 valores)

Identificar as diversas cumulações objetivas e verificar os seus pressupostos:

- (i) cumulação simples (compatibilidade substantiva, compatibilidade processual, e desejabilidade da conexão objetiva);
- (ii) cumulação alternativa (formulam-se disjuntivamente duas pretensões para vir a ser satisfeita apenas uma delas); não se verifica, na hipótese, alternatividade substantiva; equacionar a possibilidade de sanção.

O pedido de absolvição da instância feito por Berto não pode qualificar-se como reconvenção. É certo que o ponto (ii) poderia dar origem a um pedido reconvenicional, mas este não chegou a ser formulado.

2. Independentemente da resposta que tenha dado à pergunta anterior qualifique a defesa de **Berto** e determine, em conformidade, quais os factos carecidos de prova (3 valores).

A título principal, defende-se por exceção dilatória;

A título subsidiário:

- (i) impugnação de facto; é um facto carecido de prova;
- (ii) tal como é apresentada esta defesa, o réu alega um contra-crédito contra o autor; ainda que alguma doutrina admita que esta atitude se qualifique como uma exceção, ela não torna controvertidos os factos alegados pelo autor. Os danos no carro só ficariam factos controvertidos se, ao exercer o seu direito ao contraditório na audiência prévia, António se defendesse por impugnação de facto;
- (iii) ou bem que impugna que A. lhe tinha emprestado mais do que mil, ou bem que alega ter pago o remanescente. No primeiro caso, há uma impugnação de facto, tornando controvertido o montante em dívida. No segundo é alegada uma exceção perentória. Esta via exige a alegação de um novo facto, que o enunciado omite. Apenas no primeiro caso ficaria controvertido qual a quantia objeto de acordo entre as partes. Note-se que a celebração do contrato de mútuo ficou admitida por acordo, não sendo um facto que não possa ser confessado, nem um facto que só possa ser provado por documento escrito (364.º e 1143.º CC). Caso o aluno entendesse tratar-se de uma exceção perentória, para além de ter de avançar alguma hipótese de facto de novo (como, por exemplo, o cumprimento parcial), não poderia dizer que o valor do empréstimo ficaria controvertido.

2.1. Para cada um dos factos selecionados determine a qual dos sujeitos processuais competiria a prova e indique quais as consequências do não convencimento do Tribunal (2 valores)

O art. 8.º, n.º 1, CC expressamente estatui que o tribunal não pode abster-se de julgar alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio. A forma mais comum de resolver o problema da dúvida insanável acerca dos factos é o sistema do ónus da prova (que apenas

tem por objeto os factos controvertidos). A regra fundamental sobre esta matéria é a do art. 342.º CC. Assim, compete ao autor fazer a demonstração dos factos constitutivos do seu direito, nomeadamente o facto do atrelado se ter desprendido e a existência de danos, assim como qual o valor do mútuo que foi acordado pelas partes. Não que Berto fique impedido de produzir prova (não se trata de um exclusivo do autor), mas a dúvida insanável do tribunal quanto a qualquer um destes pontos implica a sua não prova.

Assim, caso o juiz não ficasse convencido, deveria considerar provado que o atrelado não se desprendeu e não houve danos e que o valor mutuado foi de 1.000,00€.

**2.2.** Uma vez provado, poderia o facto ii) conduzir a uma compensação de créditos? (2 valores)

A compensação judiciária pode operar mediante reconvenção, o que implica um pedido autónomo do réu contra o autor.

Discute-se na doutrina se a compensação judiciária deve operar mediante reconvenção ou exceção perentória. O aluno deve apresentar as duas teses, tomando posição, face ao art. 266.º, n.º 2, al. c), e tendo em conta que o ponto ii) da defesa do réu, tal como descrito no enunciado, não se traduz na formulação de qualquer pedido.

**3.** **Berto** pede ao Tribunal que o absolva da instância. Caso o juiz entenda dar-lhe razão pode **António** intentar nova ação apenas contra **Berto**? (3 valores)

A decisão do tribunal produz diversos efeitos processuais, entre eles o caso julgado. O caso julgado pode ser formal (hipótese em que tem força obrigatória dentro do processo) ou material (hipótese em que tem igualmente força obrigatória fora do processo). A lei reserva a força de caso julgado material às decisões que conhecem do mérito da causa, pelo que nem todas as decisões finais são suscetíveis de formar caso julgado material. A absolvição da instância é justamente um destes casos. Apesar disso, há-que fazer uma interpretação restritiva do art. 279.º, n.º 1: a propositura de uma nova ação, padecendo do mesmo vício de ilegitimidade que deu origem à absolvição da instância na primeira ação não altera a relação jurídica processual, razão pela qual se pode afirmar que o caso julgado formal se mantém.

**4.** Imagine que **Berto** até estaria na disposição pôr fim ao processo judicial caso **António** aceitasse receber uma indemnização global de 1.500€. De que forma poderia fazê-lo? (3 valores)

As partes poderiam celebrar um negócio processual que conduza à extinção da instância. Neste caso, o negócio apropriado seria uma transação judicial: um negócio substantivo, oneroso e bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões (art. 1248.º CC) e com base no qual é requerida a extinção da instância mediante sentença homologatória (art. 290.º, n.º 3).

**5.** Suponha que **Berto** é condenado no pagamento de 5.000€ por conta das lesões corporais sofridas por **António**. Se depois de proferida esta decisão, **António** pretender demandar novamente **Berto**, desta feita pelos danos provocados na moto, qual a influência desta sentença na segunda ação? (3 valores)

O enunciado é omissivo quanto ao momento da propositura da segunda ação. Só é pertinente analisar o alcance do caso julgado depois do trânsito em julgado da decisão. Admitindo ser

esta a hipótese, há caso julgado material (que pressupõe o formal) uma vez que o tribunal conheceu do mérito da causa. Assim, o caso julgado produz a vinculação ao conteúdo da decisão e realiza um efeito positivo e um efeito negativo, correspondentes às proibições de contradição e de repetição referidas no art. 580.º, n.º 2.

Não se verifica uma exceção de caso julgado porque na segunda ação se discute um objeto diverso. Há que verificar, no entanto, se o segundo tribunal está vinculado à autoridade de caso julgado, o que implica a análise dos limites objetivos do caso julgado material. Ora, sabendo que o objeto do caso julgado é a decisão relativa ao pedido e não cada uma das suas premissas (de facto ou de direito), a existência e as circunstâncias do acidente não se impõem ao tribunal da segunda ação.